

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.047, de 2021.

Publicação: DOU de 4 de maio de 2021.

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.047, de 2021, define medidas extraordinárias a serem observadas na aquisição de bens e na contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Cabe ao ministro de Estado da Saúde dispor, em ato próprio, sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da referida pandemia (art. 17, parágrafo único).

O *caput* do art. 1º indica o objeto da MPV, no que é complementado pelo seu parágrafo único, que exclui do âmbito de aplicação do ato normativo a aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19, regidas pela Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Todas as disposições contidas no ato precário com força de lei do chefe do Executivo federal se restringem à situação específica e transitória nele especificada. Assim devem ser entendidos e interpretados os seus comandos. Nenhum deles tem ânimo de permanecer indefinidamente.

Para fins de que trata a MPV, a administração pública é autorizada a: dispensar a licitação; realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado (art. 2º).

Os arts. 3º e 4º da MPV dispõem sobre dispensa de licitação. Quando o procedimento licitatório for dispensado, presumir-se-ão comprovadas (art. 3º): *i)* ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19; *ii)* necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o item *i*; *iii)* existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e *iv)* limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Pelo art. 4º, será admitido utilizar o sistema de registro de preços (SRP) previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratações por dispensa envolvendo mais de um órgão ou entidade, conforme condições delineadas nos parágrafos do artigo. Dentre elas, destacamos seu uso não estar restrito a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

Os arts. 5º e 6º da MPV regram o uso do pregão para os fins a ela afetos. Merecem destaque a redução à metade dos prazos desses procedimentos, os recursos interpostos terem somente efeito devolutivo e o fato de ser dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os pregões realizados para SRP serão considerados de âmbito nacional e observarão regulamento editado pelo Poder Executivo federal. A vigência das atas de



registro de preços será de 6 meses, prorrogável uma vez por igual período, desde que haja vantajosidade nas condições negociais.

Obedecidos parâmetros definidos no art. 6º, órgãos e as entidades da administração pública federal estão autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos da MPV.

O art. 7º define regras para que se possa pagar antecipadamente. A admissão de cláusula contratual nesse sentido exige que: *i)* a antecipação represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou, ainda, que propicie significativa economia de recursos; *ii)* haja previsão em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; *iii)* o contrato preveja a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, com atualização pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

Em acréscimo aos requisitos essenciais referidos no parágrafo anterior, admite-se o emprego de outras medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual. O § 2º do art. 7º traz um rol exemplificativo delas.

Não se permite o pagamento antecipado na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O art. 8º: *i)* dispensa a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; *ii)* determina que gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; *iii)* permite termo de



referência simplificado ou de projeto básico simplificado, cujos conteúdos estão definidos no § 1º do artigo.

A estimativa de preços é um dos elementos previstos para os termos de referência e para os projetos básicos simplificados, mas mesmo ela poderá ser dispensada, de forma excepcional e desde que justificado pela autoridade competente (§ 2º do art. 8º).

Mesmo que tenha sido feita a estimativa de preços referida no parágrafo anterior, ela não obstará a contratação por valores que estejam em patamares mais altos, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: *i*) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e *ii*) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Se houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, o art. 9º autoriza, excepcionalmente e mediante justificativa, que a autoridade competente dispense o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do que preveem dois dispositivos da Constituição da República: *i*) vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (inciso XXXIII do *caput* do art. 7º); e *ii*) impedimento que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, contrate com o



Poder Público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (§ 3º do art. 195).

O art. 10 trata da publicidade das aquisições e contratações, definindo prazo de 5 dias úteis a partir do ato para disponibilização das informações em sítio oficial na internet.

O art. 11 determina limites para movimentações por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa e para as aquisições e as contratações de que trata a MPV. Na execução de serviços de engenharia, o marco é o estabelecido na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. Aplicar-se-á o limite definido na alínea *a* do inciso II do *caput* do mesmo artigo para compras em geral e outros serviços.

Desde que seja prestada garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, não superior a 10% do valor do contrato, a MPV autoriza a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público (art. 12).

É franqueado estabelecer cláusula com previsão de que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 13).

Os contratos regidos pela MPV terão prazo de duração de até 6 meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19 (art. 14).



No que tange às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos da MPV, o art. 15 determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993.

Segundo o art. 16, os órgãos de controle interno e externo deverão priorizar a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento na Medida Provisória.

O disposto na MPV incidirá sobre os atos praticados e os contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações (art. 17, *caput*).

O art. 18 define a vigência da MPV a partir da data de sua publicação.

Por fim, importante mencionar que as disposições da MPV não constituem novidade, como consignado em sua Exposição de Motivos. O ato normativo resgata disposições de leis do ano passado que perderam vigência. Dessa forma, os parlamentares não se debruçarão sobre matéria inédita, mas sobre algo que apreciaram em tempos muito recentes.

Brasília, 5 de maio de 2021

Francisco Eduardo Carrilho Chaves
Consultor Legislativo